

A trajetória mexicana na consolidação do direito de acesso à informação pública: histórico e desafios^{1,2}

The Mexican path in consolidating the right of access to public information: historic and challenges

La trayectoria mexicana en la consolidación del derecho de acceso a la información pública: historia y retos

Luma Poletti Dutra

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v14i26.525>

Resumo: Este artigo apresenta a trajetória de desenvolvimento de políticas de acesso à informação pública no México, em especial a aprovação da Lei Federal de Acesso à Informação Pública, em 2002, e suas posteriores reformas. Partindo de um breve olhar sobre aspectos que marcam o contexto histórico político do país, busca-se compreender como se deu essa trajetória, quais foram os atores envolvidos e os desafios que persistem no cenário mexicano. A partir de revisão de literatura e entrevistas realizadas com pesquisadores e ativistas mexicanos, conclui-se que o país foi uma referência para a região da América Latina em razão de seu pioneirismo na regulamentação do direito de acesso à informação. No entanto, a despeito dos avanços conquistados neste campo, o México não deixa de enfrentar desafios relacionados ao tema diante de novos cenários políticos que impactam desde o financiamento do INAI até o atendimento aos pedidos de acesso à informação.

Palavras-chave: México; Lei de Acesso à Informação; *Accountability*; transparência.

Abstract: This article presents the development trajectory of policies for access to public information in Mexico, in particular the approval of the Access to Information Law, in 2002, and its subsequent reforms. Starting from a brief look at aspects that mark the historical political context of the country, we seek to understand how the right of access to public information has been consolidated and what challenges persist in the Mexican scenario. Based on a literature review and interviews carried out with Mexican researchers and activists, it is concluded that the country – which has some similarities with Brazil at a historical and political level – was a reference for the Latin American region due to its pioneering spirit in the regulation of the right of access to information. However, despite the advances achieved in this field, the country does not fail to face challenges related to the theme in the face of new political scenarios that affect INAI's funding and the fulfillment of requests for access to information.

Keywords: Mexico; Access to Information Law; *Accountability*; transparency

Resumen: Este artículo presenta la trayectoria de desarrollo de las políticas de acceso a la información pública en México, en particular la aprobación de la Ley de Acceso a la Información, en 2002, y sus reformas posteriores. A partir de una breve mirada a aspectos que marcan el contexto político histórico del país, buscamos comprender cómo se ha consolidado el derecho de acceso a la información pública y qué desafíos persisten en el escenario mexicano. A partir de una revisión de la literatura y entrevistas realizadas con investigadores y activistas mexicanos,

1. Artigo submetido em 23/06/2022 e aceito em 17/11/2022.

2. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

se concluye que el país, que tiene algunas similitudes con Brasil a nivel histórico y político, fue un referente para la región latinoamericana por su pionero. espíritu en la regulación del derecho de acceso a la información. Sin embargo, a pesar de los avances logrados en este campo, el país no deja de enfrentar desafíos relacionados con el tema ante los nuevos escenarios políticos que impactan desde el financiamiento del INAI hasta el cumplimiento de las solicitudes de acceso a la información.

Palabras clave: México; Ley de Acceso a la Información; rendición de cuentas; transparência.

INTRODUÇÃO

Brasil e México possuem algumas semelhanças em suas trajetórias políticas. Ambos países são marcados por uma tradição de opacidade na administração pública, característica do patrimonialismo, sistema marcado pela difícil distinção entre público e privado (Costa; Dutra; Paulino, 2021). Neste sentido, este artigo lança um olhar sobre a consolidação do direito de acesso à informação no cenário mexicano, com especial interesse por sua regulamentação. O objetivo é compreender como se deu essa trajetória, quais foram os atores envolvidos e os desafios que se apresentam, vinte anos depois da aprovação da Lei Federal de Acesso à Informação. Para isso, reúne informações obtidas por meio de revisão de literatura e apresenta trechos de entrevistas semiestruturadas com pesquisadores e ativistas, realizadas na Cidade do México entre 2019 e 2020, durante período de pesquisa no país.

A Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública do Governo do México foi sancionada em junho de 2002, nove anos antes da LAI brasileira. A regra mexicana serviu de parâmetro (juntamente com outras experiências internacionais à época) para a elaboração da norma brasileira (Controladoria-Geral da União [CGU], 2008).

Considerada uma referência a nível internacional (Michener, 2011), a lei mexicana sofreu algumas reformas, de modo que a legislação em vigor atualmente, aprovada em 2015, apresenta mudanças consideráveis em relação ao texto sancionado em 2002, como se verá neste artigo. Os quase vinte anos de trajetória desde a entrada em vigor da primeira lei no país ajudaram a consolidar o direito de acesso à informação e trouxeram novos desafios (Delgado, 2020). Assim, olhar para a experiência mexicana pode oportunizar um valioso aprendizado para o Brasil, que em 2021 completou dez anos de sanção de sua Lei de Acesso à Informação.

Pontos de conexão entre Brasil e México

Se ao chegarem ao Brasil os portugueses buscaram criar um mundo à imagem da Coroa (Faoro, 2011), com a colonização espanhola no México não foi diferente. As culturas que ali existiam tornaram-se subsidiárias do império espanhol. Na chamada Nova Espanha, nada era elaborado ou criado, mas sim replicado e adaptado. Com fronteiras difusas entre as esferas pública e privada, entre família e Estado, o patrimonialismo também é uma marca da cultura política mexicana (Paz, 2014).

Nas palavras do Nobel de Literatura Octavio Paz: “a corrupção governamental é uma característica pré-moderna de nossa sociedade que vem do patrimonialismo da Nova Espanha; a persistência do patrimonialismo, por sua vez, se explica por séculos de simbiose entre o poder e a tradicional família mexicana” (Paz, 2014, p. 14, tradução nossa). No ensaio *El ogro filantrópico*, publicado originalmente em 1979, Octavio Paz faz uma análise política e cultural do país, e destaca o perfil de governante que predominou no México ao longo dos anos: “Salvo durante os intervalos de anarquia e guerra civil, os mexicanos temos vivido à sombra de governos alternativamente despóticos ou paternos, mas sempre fortes: o rei-sacerdote asteca, o vice-rei, o ditador, o senhor presidente” (Paz, 2014, p.317, tradução nossa).

Assim, além do patrimonialismo, a excessiva valorização do Poder Executivo é outro traço político comum entre Brasil e México. Segundo Carvalho (2012), esta é uma herança compartilhada por países de tradição ibérica, que colocam em segundo plano os demais poderes. “O Estado é sempre visto como todo-poderoso, na pior hipótese como repressor e cobrador de impostos; na melhor, como um distribuidor paternalista de empregos e favores” (Carvalho, 2012, p.220).

Paz (2014) descreve o Estado mexicano como pertencente à duas alas opostas, mas que convivem: a tecnocracia administrativa (a chamada burocracia profissional) e a casta política. Essa característica revela

uma enorme contradição entre um corpo de funcionários com valores modernos e dispostos a modernizar o país, e uma sociedade da Corte, formada por amigos, parentes e demais favorecidos que representam a manutenção do patrimonialismo, segundo o autor.

A contradição entre a sociedade da Corte e a burocracia tecnocrata não imobiliza o Estado, mas torna sua marcha difícil e sinuosa. Não existem duas políticas dentro do Estado: existem duas maneiras de entender a política, dois tipos de sensibilidade e de moral. (Paz, 2014, p. 323, tradução nossa).

Diante deste contexto político e cultural, fica claro que a aprovação da primeira Lei de Acesso à Informação do país, em 2002, possui um peso simbólico que ultrapassa o aspecto jurídico.

O acesso à informação como ruptura com o passado

Para tratar do desenvolvimento de políticas de acesso à informação no contexto mexicano, toma-se como ponto de partida o ano de 1977, e o papel desempenhado pela Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) à época. Naquele ano, uma reforma constitucional (decorrente de uma reforma política eleitoral, promovida pelo então presidente José López Portillo, do PRI³, acrescentou ao texto do artigo 6º da carta magna que o direito à informação seria assegurado pelo Estado. Em 1985, a SCJN foi questionada sobre o alcance desta garantia. A corte estabeleceu que o direito de acesso à informação se traduzia como um direito social⁴, que assegurava espaços midiáticos a partidos políticos para a manifestação da diversidade de opiniões e posicionamentos ideológicos.

De acordo com o entendimento da corte, a alteração do texto constitucional em 1977 não pretendia “estabelecer uma garantia individual consistindo em que qualquer governado, no momento em que julgue apropriado, solicite e obtenha de órgãos do Estado de-

terminada informação” (Suprema Corte de Justiça da Nação [SCJN], 1992, p. 44, tradução nossa). Neste sentido, conforme analisou Quintanilla-Madero (1988), “a atenção dada às preocupações da mídia resultou no adiamento das discussões sobre outros aspectos substantivos do direito de acesso à informação governamental” (Quintanilla-Madero, 1988, p.100, tradução nossa).

O entendimento mudou em 1996, após o episódio conhecido como *Masacre de Aguas Blancas*⁵, a corte ampliou o alcance do direito de acesso à informação ao reconhecer sua estreita ligação com o direito à verdade⁶. Na nova interpretação, a Suprema Corte se manifestou da seguinte forma:

Tal direito é, portanto, básico para a melhoria de uma consciência cidadã que contribui para torná-la mais consciente, essencial para o progresso de nossa sociedade. Se as autoridades públicas, eleitas ou designadas para servir e defender a sociedade, assumem diante desta atitudes que lhes permitem atribuir comportamentos antiéticos, fornecendo à comunidade informações incompletas e manipuladas, condicionadas aos interesses de grupos ou indivíduos, o que a proíbe de conhecer a verdade para participar livremente na formação da vontade geral, incorre em grave violação de garantias individuais nos termos do artigo constitucional, segundo parágrafo, porque seu processo leva a considerar que existe uma propensão a incorporar em nossa vida política o que poderíamos chamar de cultura do engano, da maquinação e da ocultação, ao invés de enfrentar a verdade e tomar ações rápidas e eficazes para alcançá-la e torná-la conhecida aos governados. (SCJN, 1996, p. 513, tradução nossa).

3. Partido Revolucionário Institucional. Seguindo com as reflexões de Octavio Paz, o autor dizia que junção dos termos “Revolucionário” e “Institucional” em uma mesma sigla representa “uma curiosa ilustração dos paradoxos da política mais do que da lógica” (PAZ, 2014, p. 262, tradução nossa).

4. Marshall (1967) define que direitos sociais vão desde o mínimo de bem-estar econômico e segurança, até o “direito de participar por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade” (Marshall, 1967, p.64). Ao discorrer sobre os fundamentos dos direitos do homem, Bobbio (2004) apresenta os direitos sociais como *poderes*, em contraposição aos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*. Para o autor italiano, os direitos sociais são mais difíceis de se proteger e requerem uma intervenção direta do Estado.

5. Episódio de violência ocorrido em 1995, em que 17 camponeses do estado de Guerrero foram assassinados pela polícia. A versão oficial das autoridades dava conta de que os militares se defenderam de um ataque armado – o que se provou falso.

6. O conceito é trabalhado por Osorio (2014), que traça um panorama sobre sua inserção nos debates sobre justiça de transição e seu reconhecimento, no âmbito do direito internacional, diante de práticas de desaparecimentos forçados. A autora afirma que o direito à verdade ampliou seu significado com a ascensão de regimes democráticos (instituídos após períodos de violação de direitos humanos), e identifica seus três objetivos principais: verdade fática, veracidade e justiça.

Dessa forma, o direito de acesso à informação, antes entendido como um direito social, se tornou uma garantia individual. Essa interpretação foi reforçada pelo tribunal em julgamentos subsequentes. Por meio de outras decisões, “a Suprema Corte ampliou a compreensão desse direito, entendendo-o, também, como garantia individual limitada, pelos interesses nacionais e da sociedade, assim como pelo respeito aos direitos de terceiros” (SCJN, 2000, p. 72, tradução nossa). Esses acontecimentos precederam a aprovação da Lei Federal de Acesso à Informação Pública, e fazem parte do contexto que permitiu que as discussões sobre a norma avançassem no país.

Além da jurisprudência da Suprema Corte, a eleição de 2000 também representou um marco importante para as políticas de acesso à informação no México, pois encerrou a hegemonia do PRI no poder após 72 anos de domínio político. O monopólio começou a ser rompido em 1997, com o aumento da diversidade de partidos com representantes na Câmara dos Deputados, e se consolidou com a vitória de Vicente Fox, do PAN (Partido da Ação Nacional), para a Presidência. O mesmo pleito elegeu uma maioria de congressistas opositores a Fox, em uma configuração política que favorece o desejo de intensificar a fiscalização sobre o novo governo.

Para Sergio López Ayllón (2002), a mudança na coalizão governamental foi um dos principais fatores que permitiram a introdução do debate sobre o direito de acesso à informação pública na agenda nacional.

De fato, uma vez que a equipe de transição do então presidente eleito Fox foi formada, o grupo jurídico identificou a necessidade de

elaborar uma iniciativa de lei sobre acesso à informação governamental como um dos aspectos jurídicos prioritários para consolidar e completar a transição política no México. Outros integrantes da mesma equipe de transição concordaram com essa opinião e o tema foi instituído na agenda do novo governo. (López-Ayllón, 2002, p. 262, tradução nossa).

O autor também afirma que, com a mudança de governo, o PRI passou a ocupar o papel de oposição, o que fez com que a legenda tivesse “incentivos para mudar sua posição histórica de apoio implícito ao sigilo administrativo para apoiar uma iniciativa que abriria enormemente o acesso às informações do governo” (López-Ayllón, 2005, p.146, tradução nossa). Além disso, o envio de um projeto de lei de acesso à informação ao Congresso estava entre as promessas de campanha de Fox (Pla, 2009).

No mesmo ano da eleição, em 2000, foi aprovada a Lei de Aquisições, Arrendamentos e Serviços do Setor Público, e estabeleceu que compras e contratações no setor público deveriam ser efetuadas de maneira transparente. Em 2002, ano em que a lei de acesso foi sancionada, também foi aprovada a Lei de Transparência e Promoção da Concorrência em Crédito Garantido, para dar transparência aos processos de concessão de crédito por instituições financeiras. Essas e outras legislações subsequentes sinalizam um empenho no processo de ruptura com o passado político recente do país (Robledo, 2014).

QUADRO1: INSTRUMENTOS NORMATIVOS ANTERIORES E POSTERIORES À LEI FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA DO GOVERNO, QUE TRATAM DA GESTÃO DOCUMENTAL E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INSTRUMENTOS NORMATIVOS SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA	
INSTRUMENTO NORMATIVO	CONTEÚDO
Lei de Aquisições, Arrendamentos e Serviços do Setor Público, de janeiro de 2000	Regulamenta as compras e contratos firmados pelo governo federal para que sejam cumpridos de acordo com os princípios da transparência e eficiência.
Lei de Fiscalização Superior da Federação, de dezembro de 2000	Base legal para a criação da Auditoria Superior da Federação, responsável por fiscalizar as contas públicas por meio de auditorias realizadas nos três Poderes da União, nos órgãos constitucionalmente autônomos, nos estados e municípios do país, bem como em qualquer entidade que exerça recursos públicos federais, inclusive pessoas físicas.
Lei de Transparência e Promoção da Concorrência em Crédito Garantido, de dezembro de 2002	Regula os serviços financeiros de concessão de Crédito Garantido, para assegurar a transparência na operação.
Lei de Transparência e Regulamentação de Serviços Financeiros, de janeiro de 2004	Estabelece regras de transparência que obrigam o Banco do México a publicar informação relativa à cobrança de comissões sobre os diversos serviços financeiros.
Lei de Fiscalização e Prestação de Contas da Federação, de maio de 2009	Regulamenta o exercício do controle das contas públicas por meio da revisão das receitas, despesas, entre outros, bem como o supervisão e avaliação de todas as informações financeiras das entidades auditadas.
Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais Mantidos por Pessoas Físicas, de julho de 2010	Protege os dados pessoais em posse de particulares com o objetivo de regular o seu tratamento legítimo, controlado e informado, de forma a garantir a privacidade e o direito à autodeterminação informativa das pessoas.
Lei Federal de Arquivos, de janeiro de 2012	Tornou necessário documentar e cuidar das informações que devem ser integradas aos arquivos dos Três Poderes federais e dos órgãos autônomos do Estado.
Lei Federal Anticorrupção nas Contratações Públicas, de junho de 2012	Estabelece as bases para a punição de pessoas físicas por infrações de natureza contratual com o Estado em matéria de compras públicas e por infrações cometidas na participação em transações comerciais internacionais e em contratos federais.

Fonte: Robledo, 2014, tradução nossa.

Soma-se a este cenário o contexto internacional, com acordos comerciais firmados cuja contrapartida consistia na adoção de medidas de transparência, impulsionadas principalmente pela Organização Mundial do Comércio (Pla, 2009).

A aprovação da Lei de Acesso à Informação mexicana ainda contou com importante atuação de organizações da sociedade civil, com destaque para o Grupo Oaxaca (Costa et al., 2021), que conseguiu inserir o tema na agenda de debates e participou da negociação do texto final junto com o governo. Finalmente, em 30 de abril de 2002 foi aprovada a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental.

A lei determinou a criação de *Unidades de Enlace* em todos os órgãos públicos, setores responsáveis por receber as solicitações e dar andamento aos pedidos internamente, bem como auxiliar os requerentes (Art. 28). Não foi designado orçamento ou mão de obra extra para as unidades, o que, a princípio, gerou uma expectativa de que isso pudesse levar a um “ressenti-

mento burocrático e resistência das entidades” (Doyle, 2002, p. 4, tradução nossa). Um dos pontos de maior destaque da lei foi a criação do IFAI, instituído para atuar como órgão fiscalizador, instância recursal no âmbito do Executivo federal e promover treinamento para os servidores públicos atuarem de acordo com os preceitos da nova regra (Sobel et al., 2006).

As reformas sofridas pela legislação

Depois da aprovação da lei, ocorreram duas reformas constitucionais no âmbito do art. 6º, o mesmo que fora reformado em 1977 para a incluir a garantia do direito à informação por parte do Estado (México, 2007; 2014).

A primeira foi publicada em julho de 2007, com o objetivo de detalhar os princípios e bases que deveriam balizar o direito de acesso à informação em nível federal e estadual, em razão da diversidade de regulamentações adotadas pelos estados, que variavam em relação à especificação de entidades submetidas à lei,

prazos e procedimentos para o acesso à informação (López-Ayllón; Laborde, 2007). Do mesmo modo, a atuação de órgãos autônomos para garantir o cumprimento da lei também variava de acordo com o estado (López-Ayllón; Laborde, 2007).

Sobre a disparidade de regulamentações adotadas pelos estados, vale mencionar a pesquisa conduzida por Daniel Berliner e Aaron Erlich (2015), que analisou as normas adotadas por 31 estados mexicanos e pelo Distrito Federal. Os pesquisadores observaram que disputas políticas locais funcionam como um grande catalizador deste tipo de legislação. Eles identificaram dois mecanismos que aceleram aprovação de leis de acesso em cenários de competição política. Um deles funciona como uma espécie de “seguro” (*insurance*), em que o grupo político dominante antevê a iminente alternância de poder e apoia a criação da lei para se certificar de que poderá monitorar o grupo rival no futuro. O outro mecanismo gira em torno da perspectiva de reeleição do grupo político dominante, em que a aprovação de uma lei de acesso é vista como um ativo na busca de votos, por demonstrar seu comprometimento com a transparência.

Em fevereiro de 2014, foi publicada no Diário Oficial outra reforma constitucional em matéria de transparência (México, 2014). O decreto implementou o sistema integral de acesso à informação pública e estabeleceu que o Instituto Federal de Acesso à Informação seria transformado em Instituto Nacional de Transparência, Acesso à Informação e Proteção a Dados Pessoais (INAI), ampliando seu escopo de atuação para os três Poderes. Antes, a instituição supervisionava 247 órgãos públicos, após a mudança esse número passou para 872 (Mora, 2016).

A reforma também determinou a criação de uma lei geral sobre o tema. Assim, em maio de 2015 foi publicada a Lei Geral de Transparência e Acesso à Informação Pública. A nova regra ampliou de dezessete para quarenta e oito o número de informações que devem ser publicadas obrigatoriamente por meio de transparência ativa por todos os órgãos públicos do país – além de outras especificações para determinadas instituições de acordo com sua função, como o Poder Judiciário (ao qual se referem os artigos 70 e 73). Enquanto a primeira lei, de 2002, possibilitava que os demais poderes e órgãos autônomos regulamentassem a norma em seu próprio âmbito, a Lei Geral se aplica

a todos. Outra mudança importante trazida pela nova lei, foi a inclusão de partidos políticos e sindicatos no rol de organizações às quais a regra se aplica.

Novos e velhos desafios

Feito o panorama da trajetória que resultou na aprovação da Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública, em 2002, e suas alterações posteriores, neste momento serão apresentados dados e relatos coletados em entrevistas realizadas na Cidade do México, entre outubro de 2019 e março de 2020. Ao consultar pesquisadores, jornalistas e ativistas, o objetivo é identificar novos e velhos desafios que o direito de acesso à informação enfrenta no país, por meio de seus relatos são fornecidos elementos que auxiliam na compreensão do contexto estudado (Duarte, 2012).

Um dos desafios que permanece diz respeito ao perfil de usuários dos mecanismos instituídos pela Lei Geral de Transparência. De acordo com a Pesquisa Nacional de Acesso à Informação Pública e Proteção de Dados Pessoais de 2019 (ENAIID, sigla em espanhol), 48,4% da população considera que obter informação governamental é difícil ou muito difícil. Além disso, 54,8% disse que conhecia ou havia escutado sobre a existência de uma instituição de governo que garante o direito de acesso à informação pública (na pesquisa anterior, realizada em 2015, este índice era de 50,6%). Observa-se, portanto, um avanço gradual.

No entanto, a pesquisa ainda revela que apenas 3,6% da população já fez alguma solicitação de acesso à informação. Deste grupo, 47,9% formalizou o pedido pessoalmente, enquanto 43,1% o fez pela internet. Entre aqueles que não fizeram solicitações, 77,8% afirmou não ter interesse em fazê-lo, enquanto 21,1% manifestou interesse. Ou seja, não se trata somente de orientar sobre os procedimentos para solicitar informações públicas, mas conscientizar sobre o porquê fazê-lo – uma tarefa muito mais desafiadora.

De acordo com o relatório de atividades de 2020 do INAI, o perfil de solicitante frequente (dentre aqueles que informaram os dados) no último ano se caracteriza por ser jovem (menores de 18 anos correspondiam a 17,2% dos solicitantes, seguido pela faixa etária de 35 a 39 anos, com 15,8% e 30 a 34 anos, com 14%) e do sexo masculino (62,9%). Quanto à escolaridade, 46,9% têm ensino superior completo e 32,4%, pós-graduação. Em

7. Disponível em: <https://micrositios.inai.org.mx/informesainai/?page_id=519> Acesso em 11 dez. 2021.

relação à ocupação, a maioria atua em empresas privadas, em seguida estão os acadêmicos e, em terceiro lugar, os meios de comunicação.

Em entrevista para esta pesquisa, o presidente da *Asociación Mexicana de Derecho a la Información* (Amedi), Jorge Bravo⁸, afirma que difundir o uso da Lei Geral de Transparência entre os jornalistas ainda é uma tarefa pendente.

Quem pede mais? Acadêmicos e empresas. Empresas porque querem saber o que o seu concorrente está fazendo, pedem contratos obtidos. Acadêmicos porque queremos escrever sobre os temas. Mas o jornalista é a grande questão pendente. Ainda não é a ferramenta ideal para quem vive no dia a dia, da declaração na rua. Você não quer esperar um mês pelas informações ou não tem tempo. Se o fizessem, realmente melhoraria muito jornalismo no México. (J. Bravo, comunicação pessoal, 6 de março de 2020, tradução nossa).

Em um evento promovido pelo INAI em 2020, o pesquisador Brian Palmer-Rubin, da Universidade de Marquette, exibiu alguns resultados preliminares de um trabalho coletivo que analisou mais de um milhão de pedidos de acesso à informação protocolados no México, entre 2004 e 2015, utilizando métodos de big data⁹. Diante dos dados levantados pela ENAID e pelo mais recente relatório de atividades do INAI, é importante agregar as conclusões apresentadas por Palmer-Rubin na ocasião:

Observamos um processo de aprendizagem onde vemos que os cidadãos se sofisticam cada vez mais na forma de solicitar informações, na linguagem que têm que usar nas suas solicitações e cada vez mais os órgãos públicos respondem melhor os pedidos mais sofisticados. Ou seja, nos dados que temos [...] observamos que a partir de 2008 há uma crescente especialização do sistema. Torna-se mais fácil para um especialista utilizar o sistema de acesso à informação e mais difícil para uma pessoa sem

tanta sofisticação, sem tanto conhecimento interno da administração pública mexicana. (B. Palmer-Rubin, comunicação verbal, 25 de fevereiro de 2020, tradução nossa).

A análise conduzida pelo pesquisador e sua equipe revela que a qualidade da resposta recebida varia de acordo com a linguagem utilizada na solicitação. A partir de 2008, observou-se um aumento de pedidos com linguagem formal, especializada e com referências legais – justamente estas solicitações levaram menos tempo para serem atendidas, o que não acontecia antes (Berliner et al., 2022). O cenário evidencia uma crescente importância do domínio de conhecimentos sobre a burocracia estatal e de termos específicos da legislação para fazer valer o direito de acesso à informação pública (Berliner et al., 2022).

A principal pergunta é: o quanto o México precisa de um sistema de acesso amplo para todo o público, e o quanto o México precisa de um sistema que se preste a um grupo de elites que representam um grupo de intermediários, que são muito sofisticados para solicitar informação, e então eles, esses intermediários, podem filtrar a informação ao público? (B. Palmer-Rubin, comunicação verbal, 25 de fevereiro de 2020, tradução nossa).

Vale ressaltar que o fenômeno da discriminação no atendimento a pedidos de informação de acordo com a identificação do solicitante é observado quando se tratam de jornalistas (Fox & Haight, 2011). Este problema também já foi verificado no Brasil (Artigo 19, 2018; Michener et al., 2018).

Em um trabalho anterior, os pesquisadores Berliner et al. (2018) utilizaram a mesma amostra de um milhão de pedidos de acesso à informação ao governo mexicano para mapear os principais temas que despertavam interesse entre os usuários da lei. O objetivo era compreender se os assuntos seriam pertinentes sob o viés da *accountability* ou se diziam respeito a interesses particulares¹⁰.

8. Entrevista realizada na Cidade do México, em 6 mar. 2020.

9. O painel Acceso a la Información: Perspectivas y Retos para una Sociedad más Justa, que contou com a apresentação de Brian Palmer-Rubin, está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T1jXbT2uWnQ> Acesso em 12 de mar. 2021.

10. Os autores deixam claro que a intenção não é desmerecer pedidos de informação de cunho particular: “Nós não pretendemos denegrir os usos privados. A capacidade de buscar informações para objetivos pessoais pode ajudar a equalizar o acesso a serviços que de outra forma pode ser tendencioso. Oferecer uma plataforma para interação entre cidadão e Estado pode demonstrar a responsabilidade do governo independente da informação solicitada. No entanto, esse tipo de uso é inconsistente com aqueles que motivaram a criação de sistemas de acesso à informação e podem ser melhor atendidos por meio de um sistema de dados abertos, ao invés de um sistema de solicitação que demanda tempo intensivo” (Berliner et al., 2018, p.227, tradução nossa)

O levantamento revelou que questões ambientais (relatórios de impacto, informações sobre posse e uso da terra, etc.) foram os temas que mais se mostraram frequentes entre os pedidos. Em seguida aparecem as solicitações agrupadas como “necessidades individuais”, que consistem em pedidos de informação sobre como se inscrever em determinado programa de microcrédito do governo, por exemplo, ou dúvidas sobre procedimentos para ter acesso a benefícios sociais. O terceiro tema mais buscado é referente a orçamentos e despesas do governo federal (em especial os gastos com publicidade).

Informações comerciais são o quarto assunto mais demandado pelos usuários da lei de acesso mexicana, como registros de empresas, processos administrativos envolvendo pessoas jurídicas e registros de marcas. O levantamento mostra que esse tipo de solicitação vem aumentando com o passar do tempo, o que demonstra que o ambiente empresarial tem se apropriado cada vez mais da Lei Geral de Transparência como uma ferramenta para os negócios.

Por fim, o quinto tema mais buscado pelos usuários é referente à segurança pública, crimes e polícia. Os pesquisadores observaram que o volume de demandas sobre este assunto se mantém estável ao longo dos anos, mas alcança picos em momentos de crise de segurança, como em episódios de guerra contra o narcotráfico. Em entrevista aos pesquisadores, uma autoridade do governo federal resumiu em uma frase a ligação entre os eventos de interesse público e as demandas que chegam pela lei: “A manchete de hoje é o pedido de informação de amanhã” (Berliner et al., 2018, p. 231, tradução nossa).

Os autores concluem que os cidadãos mexicanos de fato solicitam informações consideradas relevantes sob o viés da *accountability*:

Assim, oferecemos uma resposta afirmativa retumbante à pergunta ‘Se você construir, eles virão?’. Isso sugere que, dado um sistema de acesso à informação razoavelmente funcional, com poucas barreiras de uso, a demanda por informação não é o obstáculo-chave para o sucesso da *accountability* baseada em informações. (Berliner et al., 2018, p.233, tradução nossa).

A despeito das boas avaliações da lei mexicana, o pesquisador Guillermo Cueto (2017) questiona porque o país continua figurando em rankings internacionais com altos índices de percepção de corrupção¹¹. A resposta, segundo o autor, é simples: mais transparência não significa, necessariamente, mais *accountability*. É necessário investir em fiscalização e processos de prevenção à corrupção. “Propor um sistema de prestação de contas em que a única figura concreta seja a política de transparência ou o direito de acesso à informação é deixar esse mesmo sistema coxo” (Cueto, 2017, p.97, tradução nossa).

O autor também destaca a necessidade de difundir os mecanismos de acesso à informação para todos os estratos da sociedade, assim como traduzir as informações disponibilizadas, de forma a lograr um impacto social maior. “Tornar a informação transparente não adianta nada se não conseguimos transformar essa informação em conhecimento” (Cueto, 2017, p.97, tradução nossa).

Na mesma linha, ao analisar os espaços de participação cidadã no país, Mariñez Navarro (2021) inclui a Lei Geral de Transparência no conjunto de marcos normativos que formam o ambiente propício para a prestação de contas e fiscalização. Também integram o grupo, a Lei Geral de Arquivos, a Lei Geral do Sistema Nacional Anticorrupção, a Lei de Fiscalização e Prestação de Contas da Federação, entre outras. Há, portanto, a construção de um ambiente normativo no qual a transparência é apenas um dos elementos de *accountability*.

Além disso, pesquisadores e ativistas entrevistados no âmbito do presente estudo fazem críticas à Lei Geral de Transparência, que, segundo eles, teria se tornado demasiadamente “burocrática” em razão da quantidade de itens obrigatórios a serem informados por meio da transparência ativa por todos os órgãos submetidos à norma. É o que afirma a professora da Universidade Nacional Autônoma do México Jacqueline Peschard¹², que desempenhou a função de comissionária-presidente do então IFAI entre 2009 e 2013:

O problema é que se trata de uma lei muito rigorosa, mas também implica uma enorme responsabilidade do órgão fiscalizador. É um órgão que não chega a vigiar a todos porque lhe deram tantas competências que o que

11. Na edição de 2020 do Índice de Percepção da Corrupção, desenvolvido pela ONG Transparência Internacional, o México somou 31 pontos, ocupando a 124ª posição entre 180 países. O Brasil obteve 38 pontos e ficou em 94º. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/bra> Acesso em 9 dez. 2021.

12. Entrevista realizada na Cidade do México, em 30 de out. 2019.

faz então é uma vigilância muito formalista, muito baseada em: preencha estes formulários e com o fato de preencher estes formulários, eu já te fiscalizei. Mas a verdade é que não. (J. Peschard, comunicação pessoal, 30 de outubro de 2019, tradução nossa).

Em entrevista para a presente pesquisa, o diretor do Programa de Direito de Acesso à Informação da ONG Artigo 19 no México, Carlos Dorantes¹³, concorda que a grande quantidade de informações a serem divulgadas em transparência ativa por todos os órgãos públicos é algo que deveria ser revisto.

É uma lei bem avançada, eu digo que tem seus entraves, seus problemas, mas mesmo assim, se essa lei fosse cumprida, seria o ideal. O que acontece é que não se cumpre, então finalmente não importa tanto se está num ranking internacional de leis de transparência. Entre as dificuldades que considero que esta lei tem, uma é a transparência judicial, outra é a quantidade de obrigações de transparência que tem tornado muito difícil para as instituições cumpri-las (C. Dorantes, comunicação pessoal, 10 de março de 2020, tradução nossa)

Também em entrevista à autora, o pesquisador Gregory Michener¹⁴ endossa a crítica:

As obrigações de transparência ativa são tão onerosas e extensas, é uma lista tão grande que ninguém consegue. Você passa o tempo todo atualizando os dados e tentando cumprir com a lei. Eu já falei com muitas pessoas

no Executivo Federal e eles falam ‘a gente não está cumprindo porque a gente não consegue’. Então eles foram além do limite. (G. Michener, comunicação pessoal, 14 de novembro de 2019).

Além das dificuldades pontuadas por pesquisadores, jornalistas e ativistas, o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das políticas de acesso à informação e proteção de dados pessoais tem enfrentado outro desafio, de cunho político.

Eleito em 2018, o presidente Andrés Manuel López Obrador, do partido Morena, já questionou a eficácia do INAI em diversas coletivas de imprensa. “Custa um bilhão de pesos manter este órgão, ele foi criado e em que contribuiu para reduzir a corrupção? Ao contrário, a corrupção cresceu como nunca ao mesmo tempo em que se criou este órgão” (Redación AN/GV, 2018), disse em dezembro de 2018. Dois anos depois, em dezembro de 2020, reafirmou o argumento em outra coletiva de imprensa: “Para que servem estes órgãos? São decorativos. E, antes, para simular que, desta maneira, o governo se preocupava para que não houvesse corrupção” (Caña, 2020). Além das críticas públicas ao INAI, levantamentos revelam que o número de recursos questionando negativas de acesso à informação aumentou desde o início da gestão do novo presidente (Langner, 2020). Como efeito deste contexto político, o orçamento do INAI vem enfrentando reduções nos últimos anos, consequência da perspectiva do governo sobre a importância das políticas de acesso à informação pública, como mostra a tabela abaixo:

TABELA 1 – EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DO INAI ENTRE 2017 E 2020. VALORES EM PESOS MEXICANOS

ANO	ORÇAMENTO - INAI
2017	\$ 896.931.201,11
2018	\$ 1.041.623.750,75
2019	\$ 164.715.547,60
2020	\$ 135.847.505,55

Fonte: *Elaboração própria a partir de base de dados INAI, 2020¹⁵.*

13. Entrevista realizada na Cidade do México, em 10 mar. 2020.

14. Entrevista realizada na Cidade do México, em 14 nov. 2019.

15. Informações orçamentárias disponíveis em: <<https://micrositios.inai.org.mx/planeacion/>> Acesso em 12 jun. 2021.

A percepção de que os escândalos de corrupção aumentaram se deve justamente ao fato de que, com efetivo acesso à informação, é possível trazer à tona irregularidades (Heald, 2006). É o caso de investigações jornalísticas que utilizaram ferramentas de transparência que revelaram o escândalo conhecido como *La Casa Blanca*¹⁶ em 2014, na gestão do presidente Enrique Peña Nieto, por exemplo. Ou a descoberta de milhares de fossas clandestinas pelo país, resultantes da política de guerra contra o narcotráfico entre 2006 e 2016¹⁷.

Legislações de acesso à informação tornam-se instrumentos norteadores de políticas públicas cujos efeitos são a longo prazo e difusos, difíceis de serem quantificados (Dutra, 2021). Essas características fazem com que estas normas possam se tornar alvos de governantes que não veem vantagens imediatas que justifiquem o investimento em políticas públicas voltadas ao direito de acesso a informações – que podem inclusive gerar revezes ou custos reputacionais ao revelar malfeitos, falhas ou omissões por parte da administração pública (Dutra, 2021).

CONCLUSÕES

Brasil e México são países latino-americanos marcados por heranças ibéricas similares. Tanto Portugal quanto Espanha buscaram aplicar em suas colônias regras e modelos administrativos pré-fabricados em seus respectivos reinos. A despeito das singularidades da trajetória histórica de cada país, temos Estados marcadamente patrimonialistas, que nasceram fechados, distantes da população, e um sistema político cujas atenções se voltam majoritariamente para o chefe do Executivo. Todas essas particularidades conferem aos dois países muitos pontos de congruência no que tange às políticas de acesso à informação pública e proporcionam oportunidades de aprendizado.

No México, adota-se como marco inicial desta trajetória o ano de 1977, com a reforma constitucional do artigo 6º, que incluiu o direito na carta magna do país. No entanto, ele se restringiu, em um primeiro momento, à garantia de espaços midiáticos a partidos políticos. Em 1996, a partir de uma mudança de posi-

cionamento da SCJN, este entendimento é ampliado e o direito à informação passa a se vincular ao direito à verdade.

A ascensão de Vicente Fox (PAN) ao poder na virada dos anos 2000 marcou o fim de uma hegemonia de 72 anos do PRI. Neste momento, teve início um processo de transição democrática em que um projeto de lei de acesso à informação começou a ser discutido por organizações da sociedade civil e pelo governo. Concomitantemente, foram aprovados outros instrumentos normativos com o objetivo de aumentar a transparência na administração pública. Finalmente, em 2002, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental foi enfim aprovada.

A regra sofreu alterações, e em 2015 foi sancionada a Lei Geral de Transparência e Acesso à Informação Pública, em vigor atualmente. Diante de todo este caminho percorrido, foi possível identificar atores e instituições que desempenharam importante papel, com destaque para a atuação da sociedade civil, na figura do Grupo Oaxaca.

No entanto, vinte anos depois da sanção da primeira lei de acesso, é possível indicar alguns desafios que se apresentam no contexto mexicano. O primeiro deles diz respeito à popularização dos mecanismos de acesso à informação, que precisam ser amplamente difundidos com o objetivo de diversificar o perfil de solicitantes. O segundo foi apontado em entrevistas durante a presente pesquisa: a excessiva burocratização da lei, que estabelece um extenso rol de requisitos a todos os órgãos da administração pública. O que pode ter partido de uma intenção de aumentar o volume de informações disponíveis pode, ao final, não ser passível de execução e fiscalização.

Finalmente, o terceiro desafio decorre de mudanças no cenário político, que impactam desde as atividades de órgãos fiscalizadores como INAI (colocando em dúvida sua eficácia e reduzindo seu orçamento) até a qualidade no atendimento aos pedidos de acesso à informação enviados ao governo. A experiência mexicana demonstra que a defesa do direito de acesso à informação vai além da aprovação de marcos normativos. Carece de constante vigilância para evitar retrocessos e garantir avanços.

16. O escândalo conhecido como “La Casa Blanca” foi revelado em 2014 pela equipe da jornalista Carmen Aristegui. Trata-se da aquisição de uma mansão pelo valor de 7 milhões de dólares pelo ex-presidente mexicano Enrique Peña Nieto, que comprou o imóvel de um empreiteiro com negócios no governo. Disponível em: <<https://aristeguinoicias.com/0911/mexico/la-casa-blanca-de-enrique-pena-nieto/>> Acesso em 6 maio 2021.

17. Em reportagem publicada em 2018, jornalistas revelaram a descoberta de quase duas mil fossas, onde eram enterradas vítimas de criminosos entre 2006 e 2016. A publicação rendeu diversos prêmios jornalísticos internacionais. Disponível em: <<https://adondevanlosdesaparecidos.org/2018/11/12/2-mil-fosas-en-mexico/>> Acesso em 6 maio 2021.

REFERÊNCIAS

- Artigo 19 Brasil. (2018). *Identidade revelada: entraves na busca por informação pública no Brasil*. Artigo 19.
- Berliner, D.; Palmer-Rubin, B.; Reyes, J. E. T.; Bagozzi, B., & Erlich, A. (2022). *Big data y acceso a la información en México*. OSF Preprints.
- Berliner, D., Bagozzi, B. E., & Palmer-Rubin, B. (2018). What information do citizens want? Evidence from one million information requests in Mexico. *World Development*, 109, 222-235.
- Berliner, D., & Erlich, A. (2015). Competing for transparency: political competition and institutional reform in Mexican states. *American Political Science Review*, 109(1), 110-128.
- Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos*. Elsevier.
- Caña, P. V. y. (2020, 7 de dezembro) Organismos de transparencia, como el INAI, son floreros: AMLO. *El Universal*. Disponível em: <https://bityli.com/R7Xbw7> Acesso em 6 maio 2021.
- Carvalho, J. M. de. (2012). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira.
- Controladoria-Geral da União. (2008). *Ata da 9ª reunião do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção*. Brasília, 9 set., 6p. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/conselho-da-transparencia/documentos-de-reunioes/atas/ata-da-9a-reuniao-set-2008.pdf> Acesso em 5 ago. 2021.
- Costa, A. B. L., Dutra, L. P., & Paulino, F. O. (2021). Derecho de acceso a la información en Brasil y México: entre cabestros, jefes y sociedad civil. *Millcayac - Revista Digital De Ciencias Sociales*, 15(8), 117-142.
- Cueto, G. A. T. (2017). El Derecho de acceso a la información en Iberoamérica y su concreción como garantía constitucional: El caso mexicano. *Gestión y Análisis de Políticas Públicas*, (17), 79-99.
- Delgado, J. F. E. (Ed.) (2020). *La agenda democrática del Grupo Oaxaca: balance y futuro*. INAI.
- Doyle, K. (2002). Mexico's new Freedom of Information Law. *The National Security Archive*. Cidade do México, 10 jun.
- Duarte, J. (2012). Entrevista em profundidade. In: J. Duarte, & A. Barros (Eds.), *Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação*. Atlas.
- Dutra, L. P. (2021). Acesso à informação e comunicação pública: uma análise das Supremas Cortes do Brasil e do México. 224 p. Tese (Doutorado em Comunicação), Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília.
- Faoro, Raymundo. (2001). *Os donos do poder*. Globo.
- Fox, J., & Haight, L. (2011). Mexico's transparency reforms: theory and practice. *Government Secrecy*, 19, 353–379.
- Heald, D. (2006). Varieties of transparency. In: C. Hood, & D. Heald (Eds.), *Transparency: The key to better governance?* Oxford University Press.
- Instituto Nacional de Estadística y Geografía. (2020). *Encuesta Nacional de Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales (ENAIID) 2019*. México.
- Langner, A. (2020, 22 de janeiro). Aumentan declaraciones de inexistencia de información: Inai. *La Jornada*. Disponível em: <https://bityli.com/chAmgA> Acesso em 6 jun. 2020.
- López-Ayllón, S.; Laborde, M. M. (Eds.) (2007). *La transparencia en la república: un recuento de buenas prácticas*. IFAI, CIDE.
- López-Ayllón, S. (2005). Democracia y rendición de cuentas: La Ley mexicana de transparencia y acceso a la información. *Documentación Administrativa*, (273).

- _____. (2002). Comentario a la iniciativa de ley federal de transparencia y acceso a la información presentada por el Ejecutivo Federal al Congreso de la Unión. *Cuestiones Constitucionales*, 7, 261-274.
- Mariñez Navarro, F. (2021). Participación Ciudadana Colaborativa, Rendición de Cuentas y Fiscalización. El caso de México. *Revista da CGU*, 13(23), 71-85.
- Marshall, T. H. (1967). *Cidadania, classe social e status*. Zahar.
- México (2018). *Ley General de Archivos*. Diario Oficial. Disponible em: < <https://bityli.com/iZLKgF>>
- _____ (2016). *Ley de Fiscalización y Rendición de Cuentas de la Federación*. Diario Oficial. Disponible em: < <https://bityli.com/tvXHax>>
- _____ (2016). *Ley General del Sistema Nacional Anticorrupción*. Diario Oficial. Disponible em: < <https://bityli.com/JtXgfG>>
- _____ (2015). *Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública*. Diario Oficial. Disponible em: < <https://bityli.com/slBkMe>>
- _____ (2014). *Decreto por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de transparencia*. Diario Oficial. Disponible em: < <https://bityli.com/mtUnOo>>
- _____ (2007). *Decreto por el que se adiciona un segundo párrafo con siete fracciones al Artículo 6o. de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Diario Oficial. Disponible em: < <https://bityli.com/gELstO>>
- _____ (2002). *Ley federal de transparencia y acceso a la información pública gubernamental*. Diario Oficial. Disponible em: < <https://bityli.com/epVZmp>>
- Michener, G., Contreras, E., & Niskier, I. (2018). Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. *Revista de Administração Pública*, 52(4), 610-629.
- Michener, G. (2011). FOI Laws around the world. *Journal of Democracy*, 22(2), 145-159.
- Mora, X. P. de la. (2015, 11 de novembro). *Implementación de la Reforma en Materia de Transparencia: Retos y Perspectivas para el Poder Judicial de la Federación*. [Apresentação de Painel]. Seminario Internacional de Transparencia Judicial, 'El Nuevo Modelo de Acceso a la Información y Justicia Abierta', Cidade do México. Disponible em: <https://bityli.com/yQsrde>>
- Osmo, C. (2014). *Direito à verdade: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt*. 299 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Paz, O. (2014). El ogro filantrópico. In O. Paz, *El peregrino en su patria: historia y política de México*. (2 ed., pp. 316-331). FCE.
- Pla, I. L. (2009). *Movimiento social del derecho de acceso a la información en México*. Universidad Nacional Autónoma de México.
- Quintanilla-Madero, C. (1988). Toward a law of public access to government information in Mexico. *U. Miami Inter-Am. L. Rev.*, 20, 93-113.
- Redación AN/GV. (2018, 7 de dezembro). AMLO critica sueldos del Inai; "corrupción creció a la par" de que se creó este organismo, dijo. *Aristegui Noticias*. Disponible em: < <https://bityli.com/IjCVjK>> Acceso em 8 jun. 2020.
- Robledo, M. M. (2014). Acceso a la información, transparencia y rendición de cuentas en México: 37 años de evolución. *El Cotidiano*. 203-215.

Sobel, D., Davis Noll, B., Fernandez Bogado, B., Price, M., & TCC Group. (2006). *The Federal Institute for Access to Information in Mexico and a Culture of Transparency*. Other

Publications from the Center for Global Communication Studies.

Suprema Corte de Justicia de la Nación. (2000). *Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, novena época, Pleno, tomo XI, Abril, tesis P. XLV/2000*, p. 72. Registro: 191981. Disponível em: <https://sjf2.scjn.gob.mx/detalle/tesis/191981>

_____. (1996). *Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, novena época, Pleno, tomo III, junio, tesis P. LXXXIX/96*, p. 513. Registro: 200111. Disponível em: <https://sjf2.scjn.gob.mx/detalle/tesis/200111>

_____. (1992). *Semanario Judicial de la Federación, Octava Época, Segunda Sala, tomo X, agosto, Tesis 2a. I/92*, p. 44. Registro: 206435. Disponível em: <https://sjf2.scjn.gob.mx/detalle/tesis/206435>



Luma Poletti Dutra

lumadutra@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0834-6359>

Jornalista, doutora e mestra em Comunicação pela Universidade de Brasília, extensionista da Universidade Federal do Mato Grosso.

 [cguonline](#)  [cguonline](#)  [cguoficial](#)  [cguonline](#)  [cguoficial](#)

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO

